



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029264-57.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada KELLY CRISTINA DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029264-57.2024.8.26.0114

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Kelly Cristina dos Santos Lima

Comarca: Campinas

Voto nº 7777

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS SEGUROS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores pagos a título de seguros em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A sentença reconheceu a abusividade na cobrança e condenou a ré à restituição da quantia de R\$ 1.217,13, acrescida de correção monetária e juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve venda casada na contratação dos seguros e (ii) avaliar a legalidade da cobrança dos valores referentes aos seguros no contrato bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral de restituição dos valores pagos.

O art. 36 da Lei nº 10.931/2004 autoriza o credor a exigir cobertura securitária para a garantia da obrigação, desde que respeitados os limites legais e a liberdade de escolha do consumidor quanto à seguradora.

O Tema 972 do STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou seguradora indicada pelo credor, inexistindo, no caso concreto, prova de imposição de contratação com seguradora vinculada ao grupo econômico do réu.

A análise documental revelou que os seguros foram contratados de forma autônoma e opcional, com expressa manifestação de vontade da autora, sem indícios de coação ou vício de consentimento. A mera menção aos seguros no contrato de financiamento não caracteriza venda casada.

A ausência de prova de interesse da autora em contratar seguros com outra seguradora, bem como a liberdade de

escolha evidenciada nos instrumentos contratuais, afastam a alegação de ilegalidade.

Diante da regularidade do contrato, a restituição dos valores é indevida, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente a demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A contratação de seguros em cédula de crédito bancário não configura venda casada quando demonstrada a liberdade de escolha do consumidor e a ausência de imposição de seguradora vinculada ao credor.

O simples registro de valores securitários no contrato de financiamento não caracteriza, por si só, prática abusiva ou venda casada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, inciso I; Lei nº 10.931/2004, art. 36; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; Súmula 297 do STJ; Súmula 211 do STJ; Súmula 282 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.259/SP, Tema 972; STJ, REsp 1.578.526/SP, Tema 958; TJSP, Apelação Cível nº 1005112-42.2022.8.26.0363, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 17/09/2024.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 190/195), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a restituir à parte autora o valor cobrado de seguro, R\$ 2.500,77, fls. 56, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da contratação (fls. 53/63) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Tenho por recíproca a sucumbência e, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. A título de honorários, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14º, todos do CPC, as partes pagarão reciprocamente umas às outras a quantia equivalente a 10% do valor da causa, observada a gratuidade da parte autora.”.

O réu apelou a sustentar a legalidade da contratação do seguro,

pontuando que a cláusula contratual relativa ao serviço foi explicada ao autor, que optou por contratá-lo, a destacar que a seguradora escolhida não pertence ao grupo econômico da Seguradora e que a contratação com ela ocorreu em separado. Teceu ainda considerações a respeito da taxa de juros, a capitalização deles e a legalidade das tarifas (fls. 198/212).

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 213/214).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Ausente contrarrazões pela parte autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É o caso de não conhecer parte do recurso do réu, pois as razões relacionadas a impugnação da taxa de juros, das tarifas e do ressarcimento em dobro descumprem o princípio da dialeticidade recursal. Depreende-se da r. sentença recorrida que o MM. Magistrado de primeiro grau afastou os referidos pedidos, acolhendo, assim, as alegações do requerido nesse ponto.

Na parte conhecida, merece provimento o recurso do réu.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A questão devolvida a este Tribunal gira em torno da regularidade na contratação do seguro, verificando-se, assim, se houve venda casada.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da

pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema dos seguros que cobrem o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscrita venda casada.

O exame da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação dos seguros quando firmou o contrato, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, de sorte a concluir que os elementos essenciais dos contratos de seguro

foram firmados por outros instrumentos, sendo o prestamista a fls. 143/144 e o de acidentes pessoais a fls. 138/139. Merece destaque que o seguro de proteção financeira deixou expresso, em fonte maior e negritada, que a contratação seria opcional e que poderia ser cancelado a qualquer tempo (fls. 144).

Cabe ressaltar que a autora não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora, por qualquer vantagem que esta outra seguradora pudesse ter, daí a inexistência de fundamentos para não se considerar a venda casada do empréstimo com os seguros.

A simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, dentre eles o seguro.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos

valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus). Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de restituição do valor pago a título de seguro, devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a demanda, na parte conhecida, devendo a parte autora arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual deferida à autora.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator